

19.12.07
Jardim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/06

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA, da responsabilidade do Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA – REGULARIDADE, com as ressalvas do artigo 124, § único do RI, nesta considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 73A 12.007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02156/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de IMACULADA, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 10 de outubro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02156/06

1/2

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2005, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMACULADA, da responsabilidade do Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA – REGULARIDADE, com as ressalvas do artigo 124, § único do RI, nesta considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ GOMES DA SILVA** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **IMACULADA**, relativa ao exercício de **2005**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

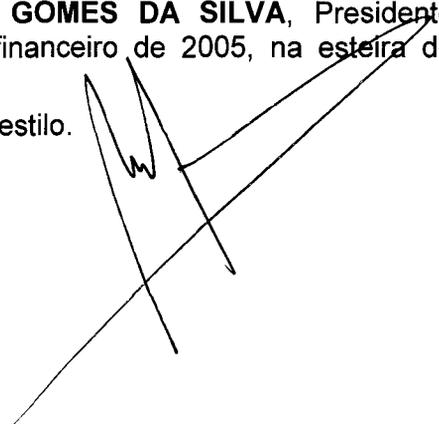
1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 275.000,00**, sendo efetivamente transferidos **98,82%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **98,82%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 18.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 23.600,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,35%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,23%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,01%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, não cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** no tocante a não comprovação da publicação do RGF e compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. Referentemente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, constatou-se:
 - 7.1. Não cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, no tocante ao limite da despesa total do Poder Legislativo;
 - 7.2. Balanço Financeiro incorretamente elaborado, pela falta de contabilização da receita e despesa extra-orçamentária do município.

Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo apresentou a defesa de fls. 89/106, que a Auditoria analisou e conclui restar somente a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

Remetidos os autos à consideração do Parquet, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do **Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA**, Presidente da Câmara Municipal de **IMACULADA**, no exercício financeiro de 2005, na esteira do aferido pela Auditoria.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

PROCESSO TC 02156/06

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a única irregularidade que perdurou nesta Prestação de Contas Anual, qual seja, a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, não causou prejuízo ao erário, merecendo, pois, ser desconsiderada.

Isto posto, propõe aos integrantes deste egrégio Tribunal Pleno que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **IMACULADA**, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ GOMES DA SILVA**, com as ressalvas do artigo 124, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 10 de outubro de 2.007.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator